

1876 N.º 659
Junho
30
Reino

S. Ina
Acerca d'admissão d'orphanos
na Casa Pia de Lisboa.

Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Snr. - Foi assumpto de larga discussão neste processo a interpretação do Decreto de 2 d' Abril de 1862 que regulou a admissão dos orphanos na Casa Pia de Lisboa sustentando o Provedor d'este estabelecimento que a ordem ou classificação graduada dos candidatos na relação de que trata o mesmo Decreto não pode ser alterada pelo Conselho Geral de Beneficencia e defendendo este o seu direito não só de apreciar as condições legaes d'admissão dos concorrentes, mas tambem de os graduar e inscrever definitivamente segundo as suas circumstancias relativas e urgencia da admissão. A Portaria de 3 de Julho de 1874 resolveu esta pendencia declarando ao Conselho Geral de Beneficencia, que no uso das attribuições que lhe confere o Decreto de 2 d' Abril de 1862, lhe compete unicamente conceder ou negar a sua approvação aos candidatos segundo estiverem ou não nas circumstancias exigidas, deixando reservada a competência da Administração da Casa Pia a inscrição graduada dos candidatos approvados segundo a qual tem de ser feita a admissão. Contra a doutrina d'esta Portaria representou o Conselheiro defendendo a legalidade dos seus actos e a competência de que usava, mas as suas representações não tiveram deferimento continuando o Provedor a organizar livremente a relação dos candidatos. É manifesto em vista do que consta d'este importante processo a urgencia d'um regulamento definitivo da admissão dos orphanos na Casa Pia formulado e decretado de modo que não deixe duvidas sobre a força obrigatoria das suas disposições nem sobre a competência das corporações

que intervem neste serviço. Assim pois, e considerando que ao Conselho Geral de Beneficencia incumbio o artigo 7.º do Decreto com força de Lei de 26 de Novembro de 1851 a suprema direcção de todos os estabelecimentos mencionados nos artigos precedentes nos quaes se incluye a Casa Pia de Lisboa; Attendendo a que pelo disposto no artigo 10.º e seu P.º f.º pertence ao mesmo Conselho formular regulamentos para a administração particular de cada um dos estabelecimentos que he estão sujeitos submettendo-os á approvação do governo; parece á conferencia dos fideles da coroa e fazenda que se deve ordenar aquella corporação, de que faz parte o Provedor da Casa Pia, que formule quanto antes um regulamento especial e convenientemente desenvolvido para a admissão dos orphãos no mesmo estabelecimento remettendo-o para os effeitos devidos ao Ministerio do Reino, acompanhado dos esclarecimentos e considerações necessarias para a sua definitiva approvação. = D. G. V. = H. M. do Couto Monteiro

1876 N.º 459
julho
7
O. Pub.º

Acerca dos novos estatutos do montepio artistico lacobrigense.

Melhorada a redacção dos artigos 8.º, 9.º S.º 2.º, 16.º, 24.º S.º 2.º, 25.º S.º 2.º, 27.º e 33.º, e harmonisado o N.º 2 do artigo 12 com o P.º un. do artigo 1.º, podem ser approvados estes Estatutos. Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 7 de Julho de 1876 = Couto Monteiro